



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727558/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.678 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente JOSÉ HENRIQUE CABRAL FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI) que não conheceu da impugnação, por “envolver matéria em discussão na via judicial, considerando-se definitiva a exigência na esfera administrativa”, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2010

(fls. 9 e ss), face à apuração das seguintes infrações, conforme circunstanciado pela decisão contestada à fl. 144:

- 1) omissão de rendimentos do trabalho recebidos da Itaú Seguros de Auto e Residência S.A, no valor de R\$ 548,18, e da Itaú Seguros S/A, no valor de R\$ 2.027,72;
- 2) omissão de rendimentos decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 320.729,55, com IRRF sobre os rendimentos omitidos de R\$ 15.571,00;
- 3) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos oriundos do Comando do Exército, no valor de R\$ 15.751,00.

Não obstante impugnada (fls. 3/8), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 69/75), em acórdão cuja ementa teve a seguinte redação:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o Contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/9/2013 (fls. 331/332), alegando em síntese, que:

- por desconhecimento, deixou de incluir na Declaração de Ajuste os rendimentos isentos percebidos pela dependente provenientes das fontes pagadoras Itaú Seguros de Auto e Residência SA, no valor de R\$ 548,18, e da Itaú Seguros SA, no valor de R\$ 2.027,72;

- em relação ao valor recebido mediante Precatório Judicial, proveniente de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, foi feita retenção indevida de 3% sobre o valor total, na importância de R\$ 15.751,00, por se tratar de rendimento não tributável, o qual foi assim reconhecido em Mandado de Segurança impetrado sob nº 2011.51.01.112235-3 (decisão anexa); e

- não houve compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, pois o valor faz parte de rendimentos não tributáveis.

Postula ao final, o reconhecimento da restituição do valor retido indevidamente e o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo, porém não deve ser conhecido.

Consoante já relatado, o contribuinte interpôs mandado de segurança com pedido liminar de antecipação de tutela nº 2011.51.01.112235-3 junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro pleiteando a nulidade da notificação de lançamento em tela, a fim de que o Fisco Federal

se abstenha de cobrar o recolhimento da importância lançada, sob o fundamento de que as verbas recebidas pelo Interessado, decorrentes de ação judicial, seriam isentas do imposto de renda, conforme documentos de fls. 116 e ss, com trânsito em julgado em 21/11/2013, conforme acórdão do TRF2 juntado às fls. 333 a 348.

Necessário destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE nº 233.582/RJ (DJe de 16/05/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas, o fato é que as decisões judiciais prolatadas no âmbito do mandado de segurança nº 2011.51.01.112235-3 deverão ser simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do mérito do presente litígio, nesse aspecto.

Tem-se por afastada, assim, a apreciação pelo Colegiado da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas pelo recorrente decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 320.729,55, com IRRF sobre os rendimentos omitidos de R\$ 15.571,00.

Quanto às alegações referentes às demais infrações, conforme constou da decisão recorrida (fl. 144/145), não cabe sua discussão em sede de segunda instância, uma vez que não foram arguidas quando da Impugnação:

O Interessado não contesta em sua impugnação a omissão de rendimentos oriundos da Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. no valor de R\$ 548,18, e da Itaú Seguros S/A. no valor de R\$ 2.027,72, e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos oriundos do Comando do Exército, no valor de R\$ 15.751,00.

Consideram-se, então, tais infrações como matérias não impugnadas, encontrando-se fora do presente litígio.

(Grifo nosso.)

Portanto, não pode ser conhecido o recurso que inova nas suas razões recursais quanto às matérias sobre as quais não houve a instauração do contencioso na primeira instância administrativa, precluindo o direito do contribuinte de contestá-las mediante interposição de recurso voluntário, a teor do disposto nos arts. 14 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson